



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.295 - RS (2011/0080334-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NILZA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : NATÁLIA TRINDADE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PACTUAÇÃO DE TRANSAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO QUE TEM POR CARACTERÍSTICA A CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. EM OBSERVÂNCIA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À AUTONOMIA PRIVADA, O EXAME DO JUIZ DEVE SER LIMITAR À VALIDADE E EFICÁCIA DA TRANSAÇÃO. O PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO VINDICANDO ANULAÇÃO DE PACTUAÇÃO FIRMADA ENTRE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E EX-PARTICIPANTES, PARTICIPANTES OU ASSISTIDOS DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA É DE 4 ANOS. DIREITO POTESTATIVO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 178, INCISOS, DO CC.

1. "Em havendo transação, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir". (AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 30/09/2014). Com efeito, como bem observado na sentença reformada pelo acórdão recorrido, nem mesmo "há alegação, na inicial, da existência de algum tipo de vício do consentimento (erro, fraude etc), o qual não pode ser presumido pela condição pessoal da autora, sem que seja devidamente especificado".

2. Ademais, é bem de ver que a transação envolve um bloco de disposições não destacáveis ou separáveis, porquanto lhe é subjacente um conjunto de concessões de vantagens recíprocas interligadas de forma incindível. Dessarte, é bem de ver que, eventual nulidade de cláusula contratual da transação, implicaria no retorno ao *statu quo ante*, conforme estabelece o art. 848 do CC - o que nem sequer é cogitado nos autos pela autora da ação, ora agravante, malgrado afirme ter sido lesada.

3. De todo modo, apenas a título de registro, ainda que fosse superada a questão da existência de transação pactuada pelas partes, procede a segunda tese acerca da decadência, veiculada pela entidade previdenciária no recurso especial, pois o falecido esposo da autora, ora recorrente, procedeu à migração de plano de benefícios no longínquo ano de 1983. Dessarte, como decidido em precedente da Segunda Seção, envolvendo a mesma entidade de previdência privada ora recorrida, REsp 1.201.529, relatora p/acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, pacificando a jurisprudência do STJ, não incide ao caso a prescrição quinquenal prevista na legislação especial de regência - art. 75 da Lei Complementar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 109/2001 -, mas sim o prazo decadencial de 4 anos a contar da pactuação (art. 178 do CC de 1916 e do Diploma civilista em vigor), pois o que a autora, ora recorrida pretende não é verba prevista no regulamento do plano de benefícios, mas "modificar o próprio contrato" firmado - em manifesto prejuízo ao equilíbrio atuarial do plano de benefícios.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.295 - RS (2011/0080334-4)

AGRAVANTE : NILZA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : NATÁLIA TRINDADE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se agravo regimental interposto por Nilza Garcia de Souza em face da decisão monocrática de fls. 668-675, assim ementada:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PACTUAÇÃO DE TRANSAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO QUE TEM POR CARACTERÍSTICA A CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. EM OBSERVÂNCIA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À AUTONOMIA PRIVADA, O EXAME DO JUIZ DEVE SER LIMITAR À VALIDADE E EFICÁCIA DA TRANSAÇÃO. O PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO VINDICANDO ANULAÇÃO DE PACTUAÇÃO FIRMADA ENTRE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E EX-PARTICIPANTES, PARTICIPANTES OU ASSISTIDOS DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA É DE 4 ANOS. DIREITO POTESTATIVO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 178, INCISOS, DO CC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões recursais, aduz a recorrente que não operou decadência, pois *"vinha percebendo mensalmente a pensão previdenciária complementar, legada por seu extinto cônjuge, até 2007, quando efetuou acordo extrajudicial com o MBM, resgatando a denominada "reserva legal" do benefício, concordando em dar quitação das parcelas vincendas da pensão vitalícia, mediante o recebimento da irrisória quantia de R\$ 3.000,00"*.

Reconhece que *"valeu-se do Judiciário para anular o acordo extrajudicial firmado com o MBM, bem como manter íntegra a relação contratual pactuada pelo extinto legador da pensão, Victor Machdo de Souza, conferida pelos artigos 50, §1º, c/c artigo 54 e 92, parágrafo único do Estatuto de 1970"*.

Diz que o acórdão recorrido *"flagrou com extrema proficiência a abusividade do acordo extrajudicial firmando pela ora agravante, anulando-o, restabelecendo a autora à condição de pensionista do MBM"*.

Pondera que *"a pretensão exposta na inicial, atém-se às regras de apuração do benefício expostas no denominado plano novo para o qual migrou o legatário da pensão em 1983"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que *"APENAS PRETENDE A APLICAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO EM 1983 DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, tendo em vista a reconhecida omissão contida no Regulamento do Plano quanto à fórmula para o cálculo do benefício"*.

Assegura que *"resta documentalmente confirmado nos autos que o MBM não considerou nenhuma das contribuições vertidas durante mais de 44 anos para quaisquer dos planos, limitando-se apenas a considerar como base do cálculo da pensão a última contribuição vertida para o plano novo, aplicando fator redutivo da faixa etária do óbito, informação que foi ocultada do extinto legador quando da migração para o plano novo, em flagrante descumprimento às regras consumeristas"*.

Obtempera que *"a desconsideração pelo MBM do ingresso do extinto legador em seu quadro social em 1950, regido pelo Estatuto da entidade, do qual a proposta firmada em 1983 deve ser tida como simples adaptação, implica em flagrante enriquecimento sem causa, nulificando-se todas as contribuições vertidas para ambos os planos"*.

Expõe que, *"defende-se que a prescrição para a espécie incide tão somente sobre parcelas vencidas há mais de cinco anos, sendo o prazo quinquenal estabelecido pelo artigo 75 da Lei Complementar 109/2001, que rege a previdência privada. Tratando-se de norma de caráter especial, sobrepondo-se à de caráter geral"*, conforme a Súmula 291/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.295 - RS (2011/0080334-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NILZA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : NATÁLIA TRINDADE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PACTUAÇÃO DE TRANSAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO QUE TEM POR CARACTERÍSTICA A CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. EM OBSERVÂNCIA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À AUTONOMIA PRIVADA, O EXAME DO JUIZ DEVE SER LIMITAR À VALIDADE E EFICÁCIA DA TRANSAÇÃO. O PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO VINDICANDO ANULAÇÃO DE PACTUAÇÃO FIRMADA ENTRE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E EX-PARTICIPANTES, PARTICIPANTES OU ASSISTIDOS DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA É DE 4 ANOS. DIREITO POTESTATIVO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 178, INCISOS, DO CC.

1. "Em havendo transação, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir". (AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 30/09/2014). Com efeito, como bem observado na sentença reformada pelo acórdão recorrido, nem mesmo "há alegação, na inicial, da existência de algum tipo de vício do consentimento (erro, fraude etc), o qual não pode ser presumido pela condição pessoal da autora, sem que seja devidamente especificado".

2. Ademais, é bem de ver que a transação envolve um bloco de disposições não destacáveis ou separáveis, porquanto lhe é subjacente um conjunto de concessões de vantagens recíprocas interligadas de forma incindível. Dessarte, é bem de ver que, eventual nulidade de cláusula contratual da transação, implicaria no retorno ao *statu quo ante*, conforme estabelece o art. 848 do CC - o que nem sequer é cogitado nos autos pela autora da ação, ora agravante, malgrado afirme ter sido lesada.

3. De todo modo, apenas a título de registro, ainda que fosse superada a questão da existência de transação pactuada pelas partes, procede a segunda tese acerca da decadência, veiculada pela entidade previdenciária no recurso especial, pois o falecido esposo da autora, ora recorrente, procedeu à migração de plano de benefícios no longínquo ano de 1983. Dessarte, como decidido em precedente da Segunda Seção, envolvendo a mesma entidade de previdência privada ora recorrida, REsp 1.201.529, relatora p/acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, pacificando a jurisprudência do STJ, não incide ao caso a prescrição quinquenal prevista na legislação especial de regência - art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 -, mas sim o prazo decadencial de 4 anos a contar da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pactuação (art. 178 do CC de 1916 e do Diploma civilista em vigor), pois o que a autora, ora recorrida pretende não é verba prevista no regulamento do plano de benefícios, mas "modificar o próprio contrato" firmado - em manifesto prejuízo ao equilíbrio atuarial do plano de benefícios.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A decisão ora recorrida está embasada na causa de pedir e naquilo que foi apurado pelas instâncias ordinárias.

Ademais, malgrado a recorrente reconheça ter pactuado transação com a entidade previdenciária ora recorrida, nem sequer cogita em restituição ao *statu quo ante*, malgrado afirme ter sido lesada.

Com efeito, não merece acolhida a irresignação, devendo a decisão ora recorrida - que, tal qual a sentença, prestigiou a pactuação firmada livremente entre as partes -, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Confira-se:

Alega o recorrente omissão, cerceamento de defesa, e que a argumentação de longo de tempo de contribuição não tem relevância, por se tratar de contrato de natureza securitária.

Afirma que, sem nenhuma prova técnica o acórdão recorrido deu provimento à apelação para acolher o pedido exordial, determinando a nulidade do acordo e alterando arbitrariamente o critério da data atingida para que fosse considerada como data de ingresso no plano RCC em 1983, também não observando a decadência operada.

Argumenta que o acórdão recorrido despreza a necessidade de manutenção do equilíbrio atuarial imposta pela Lei n. 6.435/1977 e não observa ter operado a decadência (art. 178 do CC/1916).

Assevera que houve pactuação de transação entre as partes e a decisão recorrida determina pagamento de verba de forma diversa da estipulada no contrato subscrito.

2. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. A sentença anotou:

Nilza Garcia de Souza ajuizou ação "de nulidade de acordo extrajudicial cumulada com revisão de pensão e pagamento de parcelas em atraso" contra MBM Previdência Privada.

Relatou ter celebrado acordo com a ré, na condição de pensionista, dando-se o pagamento em parcela única no valor de R\$ 3.000,00.

Todavia, como seu extinto cônjuge recolheu prestações ao longo de 44 anos, entende operada a revisão unilateral da pensão em seu prejuízo.

Consequentemente, o valor pago a título de composição extrajudicial não corresponde ao total devido.

Pleiteou seja declarado nulo o acordo, com a revisão do pensionamento de forma a que guarde proporção aos recolhimentos mensais, condenando-se a ré ao pagamento das diferenças, inclusive com seu retorno à condição de pensionista.

[...]

Como destacado na precedente decisão, é pressuposto inafastável a existência de causa autorizadora da anulação do acordo celebrado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora. Intimada à especificação (pois nada consta na inicial), afirmou se tratar de prática ilegal (f ls. 207/213).

Não se denota a ilegalidade afirmada.

Havendo acordo extrajudicial válido e eficaz, que independe de homologação judicial, sem qualquer notícia de vício de consentimento que lhe retire a higidez, seus termos devem ser preservados.

Com efeito, nem sequer há alegação, na inicial, da existência de algum tipo de vício do consentimento (erro, fraude etc), o qual não pode ser presumido pela condição pessoal da autora, sem que seja devidamente especificado.

Diante da existência de acordo firmado e ausência de causa autorizadora de sua anulação, cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no disposto no art. 267, VI, do CPC, Como os demais provimentos são dependentes da anulação do acordo, ficam prejudicados.

O acórdão recorrido dispôs:

Demais disso, o acordo firmado entre as partes é manifestamente abusivo, porquanto colocou a autora em visível desvantagem, ao efetuar o pagamento de 50% da reserva matemática, a qual, gize-se, da forma como calculada pelo réu, desatendeu ao pactuado originalmente, após 44 anos de contribuições, revelando-se inadequada em face do tempo e do valor de contribuição, ou seja, a autora recebeu a quantia de R\$ 3.036,55, em 20/07/2007.

[...]

No que tange ao pedido de revisão do benefício, **narra a autora que o seu extinto cônjuge, aderiu ao denominado Plano Antigo de Pensão, em 1950, o que também é ratificado pelo réu à fl. 121.**

De outra parte, em 18/08/1983, aderiu ao Plano de "Pensão Mensal Vitalícia - Série 01/PE-RCC, mediante contribuição de Cr\$ 4.915,00, renda mensal de Cr\$ 29.785,00 e o fator de 0,165, qual seja, faixa de 51 a 55 anos, contribuindo para este plano até a data do falecimento do antigo legador (06/10/1994).

Pontes de Miranda leciona que, com a transação, há "destruição de toda a relação jurídica", por isso **o "que persiste - no terreno do direito material - é a transação, negócio jurídico"**. (MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1975, vol. 6, p. 372-373)

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PACTUAÇÃO DE TRANSAÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO HÁ FALAR EM PRECLUSÃO PARA O ÓRGÃO JULGADOR DA CORTE LOCAL APRECIAR OS TERMOS DA AVENÇA, COM VISTAS A OBSERVAR O QUE FORA PACTUADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. TRANSAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO QUE TEM POR CARACTERÍSTICA A CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. EM OBSERVÂNCIA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À AUTONOMIA PRIVADA, O EXAME DO JUIZ DEVE SER LIMITAR À VALIDADE E EFICÁCIA DA TRANSAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É bem de ver que, como houve pactuação de transação entre as partes litigantes - o que, ademais, é reconhecido pela própria recorrente -, negócio que tem por fim solucionar litígios, evidentemente, não há falar em preclusão para o Órgão julgador apreciar os termos da avença, com vistas a observar o que fora pactuado. Igualmente, é bem de ver que nessa modalidade contratual há "[...] reciprocidade de concessões, pois será necessário que ambos os transigentes concedam alguma coisa ou abram mão de alguns direitos em troca da segurança oferecida pela transação. Daí o caráter oneroso desse instituto, já que cada parte procura tirar uma vantagem do acordo, sem que as concessões mútuas devam implicar equivalência ou proporcionalidade das prestações ou correspondência das vantagens e sacrifícios (Curso de Direito Civil brasileiro, 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 594)". (REsp 1219347/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 09/12/2014)
2. "Em havendo transação, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir". (AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 30/09/2014)
3. Em vista da moldura fática apurada pela Corte de origem, há óbice intransponível ao conhecimento do recurso especial, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, pois a eventual revisão do acórdão recorrido demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento dos elementos constantes nos autos e reexame de cláusulas contratuais contidas no instrumento de transação - o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de Súmula 5 e 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 222.312/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015)

Ademais, a teor do artigo 1.026 do Código Civil de 1916 - correspondente ao art. 848 do CC/2002 -, sendo nula quaisquer das cláusulas da transação, nula será esta (regra da indivisibilidade da transação).

Essa é a lição assente na doutrina:

A norma em questão, que também já se continha no art. 1.026 do CC/1916, contempla exceção ao princípio que, para os negócios jurídicos em geral, vem insculpido no dispositivo do art. 184, na Parte geral do Código Civil de 2002. É que, como lá se estabelece, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na sua parte válida, se separável. Assim, por exemplo, num contrato, a invalidade de uma cláusula não invalida o contrato por inteiro, salvo, é evidente, se se tratar de uma cláusula que lhe seja essencial. Pense-se numa compra e venda, em que a cláusula do preço seja inválida. Decerto que, então, prejudica-se o ajuste por completo. Mas, separável a disposição inválida, persistem as demais. **Não é, porém, o que sucede, portanto excepcionalmente, com a transação.**

Nesse espécie contratual, a nulidade de qualquer de suas cláusulas contamina todo o negócio. A regra constitui um corolário da característica de indivisibilidade da transação. Ou seja, a transação representa um **negócio uno que, animado pelo propósito de se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivarem concessões recíprocas, pode estampar, em determinada cláusula contratual, a razão específica da renúncia de uma das partes ao que supõe ser direito seu.

[...]

Em diversos termos, a transação envolve um bloco de disposições não destacáveis ou separáveis, porquanto lhe é subjacente um conjunto de concessões interligadas de forma una, incindível. Em cada disposição haverá motivo específico de concessões suportadas por um equilíbrio encontrado pelas partes, que se quebra com a invalidação de qualquer dos preceitos estabelecidos pelos transatores. Essa a razão de ser do artigo.

[...]

É certo que, como está em seu parágrafo único, por vezes pode haver, num mesmo instrumento de transação, concessões recíprocas envolvendo relações obrigacionais independentes entre si. Em diversos termos, seriam como que transações distintas, apenas que materialmente reunidas num só instrumento. Aí, sim, a invalidade de uma não prejudica a outra. Mas importa que dos direitos sobre os quais as partes transacionam sejam independentes e autônomos entre si, tanto quanto que cada qual dos ajustes não tenham como causa a entabulação do outro, quanto então se retoma a regra do *caput*. (PELUSO, Cezar (coord.). *Código civil comentado*. 6 ed. Barueri: Manole, 2012, p. 867)

Com efeito, apenas mediante o ajuizamento de ação declaratória (nulidade absoluta do ato); ou ação anulatória (nulidade relativa), voltada à desconstituição de atos processuais (homologação judicial de transação) e/ou de direito material inquinados de qualquer das nulidades estabelecidas nos arts. 145 e 147 do CC/1916 - similares aos arts. 166 e 171 do CC/2002 -, poderá o interessado obter a revogação de quaisquer atos praticados. (TUCCI, Rogério Lauria. *Doutrinas essenciais de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 5, 2011, p. 635)

Uma vez acolhida ação anulatória, produzirá o exclusivo e específico efeito do desfazimento desse ato, a que corresponde a restituição do interessado ao *statu quo ante*, ou seja, à situação anterior à sua realização. (TUCCI, Rogério Lauria. *Doutrinas essenciais de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 5, 2011, p. 635)

Dessarte, em havendo transação, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir e se estão adequadamente representados - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença (vide art. 849 do CC).

É o que também propugna Carlos Roberto Gonçalves com remissão ao escólio de Cândido Rangel Dinamarco:

Dispõe o art. 840 do Código Civil:

[...]

Trata-se, pois, de instituto de direito civil. Não se confunde com *conciliação*, que é um momento processual. Quando, nessa fase, é celebrada a transação, passa ela a constituir o seu conteúdo. A transação, segundo a lição de EDUARDO ESPÍNOLA, "propõe-se a substituir o julgamento; torna-se obrigatória para as partes, da mesma sorte que o seria a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial".

[...]

Exige-se, também, em quarto lugar, que as partes façam *concessões recíprocas*, pois, se apenas uma delas cede, não há juridicamente falando, transação, mas renúncia, desistência ou doação. Se uma parte não concede alguma coisa em troca do que recebe, participa de uma liberalidade e não de transação.

[...]

CÂNDIDO DINAMARCO esclarece que, obtida a transação pelas partes, cumpre ao juiz apenas o *exame externo do ato*, que a doutrina chama *delibação*. O juiz permanece na periferia do ato autocompositivo, em busca dos requisitos de sua validade e eficácia. Verifica, assim, se realmente houve uma transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir e se estão adequadamente representados. (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 540-544)

A propósito, segue precedente da Quarta Turma do STJ, referente ao REsp 617.285/SC, relatado pelo Ministro Fernando Gonçalves, reconhecendo que a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do acordo:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SIMPLES ARREPENDIMENTO UNILATERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

1 - A transação devidamente homologada, com observância das exigências legais, sem a constatação de qualquer vício capaz de maculá-la, é ato jurídico perfeito e acabado, devendo produzir todos os efeitos legais e almejados pelas partes.

2 - O simples arrependimento unilateral de uma das partes não dá ensejo à anulação do acordo homologado judicialmente. Precedentes.

[...]

5 - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 617.285/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 330)

Com efeito, como o juiz está adstrito ao pedido e a causa de pedir, e como bem observado na sentença, nem mesmo "há alegação, na inicial, da existência de algum tipo de vício do consentimento (erro, fraude etc), o qual não pode ser presumido pela condição pessoal da autora, sem que seja devidamente especificado".

4. Ademais, apenas a título de registro, ainda que fosse superada a questão da existência de transação pactuada pelas partes, o falecido esposo da autora, ora recorrido, procedeu à migração de plano de benefícios no longínquo ano de 1983.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, é bem de ver que a migração de plano de benefícios é instituto que implica em amplo redesenho da relação contratual previdenciária, não se confundido com mero aditivo contratual.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E DIREITO CIVIL. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. RESGATE. INSTITUTO JURÍDICO QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS INSTITUTOS JURÍDICOS DA MIGRAÇÃO, OU DA SIMPLES PORTABILIDADE. A SÚMULA 289/STJ LIMITA-SE A DISCIPLINAR O INSTITUTO JURÍDICO DO RESGATE, QUE É INSTITUTO MEDIANTE O QUAL HÁ DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO REGIME JURÍDICO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, ANTES MESMO DE AUFERIR OS BENEFÍCIOS PACTUADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO DE BENEFÍCIOS, FACULTADA ATÉ MESMO AOS ASSISTIDOS. PACTUAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVENDO A **MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO QUE OCORRE EM UM CONTEXTO DE AMPLO REDESENHO DA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**, CONTANDO COM A PRÉVIA ANUÊNCIA DO PATROCINADOR, CONSELHO DELIBERATIVO (ÓRGÃO INTERNO INTEGRADO POR PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E REPRESENTANTES DO PATROCINADOR DO PLANO) E DO ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL FISCALIZADOR. TRANSAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO DE DIREITO CIVIL QUE ENVOLVE A CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO. NÃO PODE SE DAR POR MERO ARREPENDIMENTO UNILATERAL DE PACTUANTE DOTADO DE PLENA CAPACIDADE CIVIL. NECESSIDADE, DE TODO MODO, DE DESFAZIMENTO DO ATO E RESTITUIÇÃO AO STATU QUO ANTE, NÃO PODENDO RESULTAR EM ENRIQUECIMENTO A NENHUMA DAS PARTES. CDC. REGRAS, PRINCÍPIOS E VALORES QUE BUSCAM CONFERIR IGUALDADE FORMAL-MATERIAL AOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO JURÍDICA, E NÃO A COMPACTUAÇÃO COM EXAGEROS. AINDA QUE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS TENHAM ENTENDIDO PELA INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC, DEVEM SER SEMPRE OBSERVADAS AS NORMAS ESPECIAIS QUE REGEM A RELAÇÃO CONTRATUAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NOTADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 202 DA CF E NAS LEIS COMPLEMENTARES N. 108 E 109, AMBAS DO ANO DE 2001.

ADEMAIS, PARA O DESFAZIMENTO DA TRANSAÇÃO, POR SER MODALIDADE CONTRATUAL DISCIPLINADA PELO CÓDIGO CIVIL, AINDA QUE SE TRATE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, DEVE SER SEMPRE OBSERVADA A PECULIAR DISCIPLINA DETERMINADA PELO DIPLOMA CIVILISTA. ALEGAÇÃO DE QUE, EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, A SEGUNDA SEÇÃO TERIA FIRMADO TESE QUE DIVERGE DA REGRA DA INDIVISIBILIDADE - INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL DA TRANSAÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA AFIRMAÇÃO.

1. A migração - pactuada em transação - do participante de um plano de benefícios para outro administrado pela mesma entidade de previdência privada, facultada até mesmo aos assistidos, ocorre em um contexto de amplo redesenho da relação contratual previdenciária, com o concurso de vontades do patrocinador, da entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deliberativo, e autorização prévia do órgão público fiscalizador, operando-se não o resgate de contribuições, mas a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro, geralmente no interior da mesma entidade fechada de previdência complementar. (REIS, Adacir. Curso básico de previdência complementar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 76). [...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 30/09/2014)

Dessarte, como decidido em precedente da Segunda Seção, envolvendo a mesma entidade de previdência privada ora recorrente, REsp 1.201.529, relatora p/acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, pacificando a jurisprudência do STJ, não incide ao caso a prescrição quinquenal prevista na legislação especial de regência - art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 -, mas sim o prazo decadencial de 4 anos a contar da pactuação (art. 178 do CC de 1916 e do Diploma civilista em vigor), pois o que a autora, ora recorrida pretende não é verba prevista no regulamento do plano de benefícios, mas "modificar o próprio contrato" firmado - em manifesto prejuízo ao equilíbrio atuarial do plano de benefícios.

Com efeito, a adequada exegese das súmulas 291 e 427 do STJ é de que cuidam-se de hipóteses em que há a previsão no regulamento do plano de benefícios (contratual) da verba vindicada, de modo que a cada recebimento a menor pelo beneficiário do plano previdenciário exsurge nova violação ao seu direito e exurgimento de pretensão condenatória relativa a essa lesão.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0080334-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.248.295 / RS

Números Origem: 110802038399 20383915020088210001 23805503 70036916492 70038630778
70039751664

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILZA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : NATÁLIA TRINDADE LACERDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILZA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : NATÁLIA TRINDADE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.